



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.
PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD
CAUSAM" CORRETAMENTE REPELIDA PELA
SENTENÇA. REVELIA. INOCORRÊNCIA.
REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VERACIDADE DAS
INFORMAÇÕES. EXCLUSÃO DO AUTOR DOS
QUADROS DA OAB POR CONDUCTA
INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA
ADVOCACIA.
MATÉRIA VEICULADA NO JORNAL "A RAZÃO"
PAUTADA PELA OBJETIVIDADE, SEM
DETURPAÇÃO DOS FATOS NARRADOS.
DA ATIVIDADE INFORMATIVA NÃO SÃO EXIGIDAS
VERDADES ABSOLUTAS, PRESENTE O INTERESSE
PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO CÉLERE E
TRANSPARENTE DAS NOTÍCIAS DE INTERESSE
COLETIVO. DESCABE EXIGIR DA MÍDIA SÓ
DIVULGUE FATOS APÓS OBTER CERTEZA PLENA
DE VERACIDADE.
INFORMAÇÕES PÚBLICAS. SANÇÃO DISCIPLINAR
NOTICIADA NO SITE DA ENTIDADE DE CLASSE DO
AUTOR, APÓS DECISÃO PROFERIDA PELO
CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL/RS.
LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À
INFORMAÇÃO. ABUSO DE DIREITO**



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

INCONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

A liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício não pode descambar para o abuso que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de mesma estatura constitucional.

Deparando-se com a colisão de direitos fundamentais, o julgador deve observar o postulado da proporcionalidade para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra). A notícia publicada no "Jornal A Razão" retratou com fidelidade fato verídico divulgado inclusive no endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob o título "26.02.10 – OAB/RS exclui advogado por conduta incompatível com a advocacia".

Ademais, o próprio autor confirma que diversos meios de comunicação divulgaram a mesma informação e o jornal demandado lhe oportunizou o direito de resposta.

Ausência de abuso no exercício da liberdade de imprensa. Excesso não configurado.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL

APELANTE

A RAZAO EDITORA LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

Relator.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL apela da sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos morais que ajuizou contra A RAZÃO EDITORA LTDA. (fls. 215/217 e 233).

Em razões recursais (fls. 260/273), o autor suscita preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA – JORNAL A RAZÃO, que contestou a ação no lugar da ré A RAZÃO EDITORA LTDA., requerendo o desentranhamento dos autos de todos os documentos juntados pela parte ilegítima e a anulação da sentença por cerceamento de defesa, porquanto a ausência de resposta da segunda implicou em revelia, questão processual sequer analisada pela sentença. Afirma que a ré A RAZÃO EDITORA LTDA não contestou e, portanto, deve ser considerada revel no processo. Argumenta que a empresa jornalística demandada publicou matéria fantasiosa, mentirosa e sensacionalista, ao noticiar que a sua inscrição como advogado havia sido cassada pela OAB/RS. Assinala que a publicação da notícia no jornal acarretou-lhe dissabores com o declínio da sua clientela. Requer o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 39/183 e do incidente de



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

impugnação da AJG, a decretação da revelia da parte ré e a emissão de juízo de procedência da demanda.

Diante das alegações e documentos juntados, o juízo singular restabeleceu o benefício da gratuidade judiciária inicialmente concedido ao autor (fl. 274).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 276) e respondido (fls. 288/294).

Fez-se juntada aos autos do Ofício 093/2014/GP expedido pela Subseção de Santa Maria da OAB/RS, informando o cancelamento da inscrição de n.º 8.579 e a consequente exclusão do Bacharel Carlos Augusto Carmo Coronel dos quadros da OAB e da advocacia (fls. 277 e 278).

Após a determinação para que o autor constituísse procurador para representá-lo no feito, o juízo singular reconsiderou o decisório em face da informação extraída do site da OAB/RS na internet, informando que a inscrição do autor encontrava-se ativa (fl. 285).

Subiram os autos e me vieram conclusos após distribuição mediante sorteio automático.

É o relatório.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Através desta demanda o autor postula reparação de danos morais alegando ter sofrido dissabores e injusto constrangimento com a publicação de matéria no "Jornal A Razão", pertencente à empresa de comunicação social "Empresa Jornalística de Grandi Ltda.", a qual noticiava a sua exclusão do quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil/RS.

Afirmou que a notícia o "pegou de surpresa", tendo em vista que:

i) *"não respondera a nenhum processo administrativo específico pelos atos e fatos publicados no referido jornal, para fins de exclusão";* ii) *"os processos disciplinares da OAB tramitam sob a cautela do SIGILO"*, e iii) *"qualquer decisão da Seccional, não tem alcance definitivo, id est, não gera efeitos imediatos para que se possa falar, em EXCLUSÃO CONSUMADA. Admite Recurso!"* (sic).

De saída, saliento que a matéria jornalística veiculada no Jornal demandado em 03-03-2010, com o título "Advogado é cassado", limitou-se a reproduzir informação disponibilizada no "site" da OAB/RS, sob o título "OAB/RS



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

exclui advogado por conduta incompatível com a advocacia”, decisão do Conselho Seccional da entidade de classe tomada em sessão ordinária de 26-02-2010 (fl. 70 dos autos).

Adianto que estou votando pela integral confirmação da doutra sentença de improcedência da ação, cujos escorreitos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo adiante, assim evitando desnecessária tautologia, “in litteris”:

“PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tenho que a preliminar aventada pela ré não prospera.

Do compulsar dos autos verifica-se que o autor, em sua petição inicial, ajuizou a ação contra “A Razão Editora Ltda.”, alegando no decorrer da peça que o “Jornal A Razão” havia veiculado a matéria. Analisando os documentos juntados pela ré, verifica-se que, de fato, quem administra e edita o “Jornal A Razão” é a “Empresa Jornalística de Grandi Ltda.”, conforme extrai-se dos documentos das fls. 56 e 62, contudo, ao que tudo indica, fazem parte do mesmo conglomerado empresarial, pois todos os sócios, de ambas as sociedades, contam com mesmo sobrenome. Assim, considerando que a ré compareceu aos autos e apresentou resposta, contestando o mérito, tenho que legítima para figurar no polo passivo.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A resposta foi apresentada tempestivamente, pois o prazo para esta teve início em 30 de março de 2011 (data da juntada do mandado, fl. 36v) e resposta protocolizada em 14 de abril de 2011.

Rejeito a preliminar arguida e a alegação de revelia.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Sabidamente, nos termos do art. 186 e 927 do CC, aquele que comete ato ilícito, seja por violação à lei (ilícito absoluto), seja por violação ao contrato (ilícito relativo) imputável a si, por culpa (responsabilidade aquiliana) ou por força da Lei (responsabilidade objetiva), gerando dano (nexo causal), ainda que exclusivamente moral, tem obrigação de indenizar. No caso, trata-se de ilícito absoluto.

No caso dos autos, não há ação do Jornal A Razão que seja passível de reparação, haja vista não existir ato ilícito praticado. Ocorre que houve, na realidade, veiculação de notícia que já havia sido, inclusive, veiculada no sítio da OAB (fl. 79), ou seja, conforme entendimento do TJRS, a prestação de informação, em estrita observância à liberdade de imprensa, não gera direito à indenização, conforme, v.g., precedente infracolacionado:

(Apelação Cível Nº 70043194620, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 16/02/2012) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL ENVOLVENDO GUARDA MUNICIPAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. EXCESSO



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

NÃO VERIFICADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Inexiste o dever de indenizar quando a notícia não extrapola a narrativa do fato ocorrido. Obedecidos aos limites constitucionais do direito de informação e liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, inciso IX e no artigo 220, § 1º da Constituição Federal, de forma que as reportagens veiculadas no periódico noticiando os fatos ocorridos que envolviam agentes públicos (guardas municipais), refletiram apenas a expressão da verdade. Dano moral não caracterizado. APELO DESPROVIDO.

O autor busca reparação de danos pela veiculação de notícia atinente à sua exclusão dos quadros da OAB. Ora, o dano moral, a violação à honra subjetiva, persiste quando esta já não se encontra prejudicada por tantas outras situações, como, no caso, veiculações anteriores de prisão preventiva decretada em desfavor do autor. Calha destacar as mais de 20 representações ético-disciplinares que o autor sofreu (fls. 193-194), ressaltando-se, ainda, aquela de nº 251293/2008, que se encontra em grau de recurso perante o órgão federal, cuja sanção foi, justamente, a exclusão dos quadros da OAB.

Destarte, repisa-se, não houve ato ilícito praticado pelo "Jornal A Razão" que, em estrita observância ao seu direito de informação e liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, inciso IX e no artigo 220, § 1º da Constituição da República, publicou matéria meramente informativa, informando o que, de fato, estava ocorrendo.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Convém mencionar, por fim, que a presente ação chega às raias da má-fé – sentido amplo -, pois o autor faltou com a verdade na inicial, alterando a verdade dos fatos ao sustentar, inclusive, inexistir processos administrativos contra si instaurados, o que, a partir da informação prestada pela OAB, verificou-se ser totalmente inverídico. Contudo, não será sancionado.”

Com efeito.

A demanda foi proposta e contestada validamente pela pessoa jurídica responsável pela publicação do periódico, a EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA. (fl. 56), a qual participou de todos os atos do processo regularmente. Tal empresa é a responsável pelo “Jornal A Razão” (nome de fantasia) (fl. 62),

A tese de ilegitimidade passiva “ad causam” da empresa demandada foi repelida pela sentença com motivação precisa e convincente e as razões de apelo não apontaram argumentos idôneos capazes de infirmá-los.

Houvesse nulidade processual (o que se assevera apenas **ad argumentandum tantum**, pois de fato não há), essa aproveitaria apenas à própria ré, pois o incorreto direcionamento da demanda resultou de equívoco constante da inicial quanto à correta qualificação da empresa jornalística. Logo,



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

inviável ao autor pleitear a decretação de vício processual a que teria dado causa por sua própria incúria ou falta de diligência, a teor do art. 243 do CPC/1973 ¹.

Por conseguinte, não vinga a alegação de revelia da parte ré, que apresentou resposta em tempo hábil, contestando validamente a demanda.

No tocante ao mérito, restou evidenciado que a indigitada matéria jornalística **retratou com fidelidade** fato verídico inclusive divulgado no endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob o título *"26.02.10 – OAB/RS exclui advogado por conduta incompatível com a advocacia"* (fl. 70).

Consta dos autos Certidão Positiva de Condenação Criminal a revela que o autor foi incluso no Rol de Culpados em face de condenação definitiva na seara penal pelo crime de apropriação indébita, por decisão com trânsito em julgado em 17-06-2009 (vide fls. 154/156)..

Ademais disso, após a prolação da sentença de improcedência desta ação indenizatória, aportou aos autos cópia de ofício da OAB/RS noticiando a exclusão do autor dos quadros da OAB/RS e da advocacia (fl. 277),

¹ Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

o que evidencia a veracidade das informações publicadas na matéria jornalística sob foco.

Ademais, o próprio autor afirmou na inicial que diversos meios de comunicação levaram ao ar a mesma informação (fl. 05), o que está corroborado pelas notícias veiculadas na internet e juntadas aos autos às fls. 181/183. Além disso, segundo relata, o jornal demandado inclusive lhe oportunizou o direito de resposta (fl. 04).

Ao proceder de modo contrário às leis do país o próprio demandante se expôs – por iniciativa e condutas que lhe foram imputadas – a comentários desabonatórios, os quais certamente não resultaram da publicação da matéria jornalística em si, mas sim da conduta profissional inadequada que culminou na sua exclusão dos quadros da advocacia.

A realização de reportagens sobre matérias de notório interesse público e repercussão social – como a de que cogita a espécie – insere-se no papel legítimo que toca à imprensa. Portanto, não se infere da notícia veiculada no “Jornal A Razão” abuso ou excesso no exercício da livre atividade da empresa jornalística. Assim, a atuação do jornal no episódio sob exame insere-se no âmbito livre exercício da liberdade de bem informar.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Nessa linha, colaciono precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO À IMAGEM POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. REPORTAGEM E FOTOGRAFIA VEICULADA EM JORNAL SEM A AUTORIZAÇÃO. DANO NÃO CONFIGURADO. É cediço que a publicação da imagem, sem autorização, de per si, não gera a obrigação de indenizar. O direito sobre a imagem, como direito fundamental, pode ser merecedor, em certos casos, de proteção contra a utilização não permitida, ou, merecer análise em conjunto a outros valores, como a reputação e a honra do retratado, nas hipóteses em que seu caráter relativo permite a utilização, ainda que não consentida. **Caso em que a publicação da imagem do autor não denota exploração comercial, apresentando-se como mera ilustração de fato de interesse público. Ilícito da ré e danos à imagem e honra do autor não comprovados.** Sentença mantida APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060800364, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA ENVOLVENDO PRISÃO DA PARTE AUTORA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO Á HONRA. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUE NÃO PODE SER



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*QUALIFICADA COMO ABUSIVA, MAS FUNDAMENTADA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de indenização por dano moral. O deslinde do caso concreto passa pela harmonização de dois preceitos de matiz constitucional, um dizendo respeito à inviolabilidade do direito à personalidade em contraposição a um segundo, referente à liberdade de expressão. Contudo, a contradição é apenas aparente, e será solvida mediante técnicas de exegese que conduzam a uma solução adequada de harmonização e equilíbrio de ambas as normas no caso concreto. Em realidade, os princípios constitucionais servem, simultânea e reciprocamente, de condicionantes uns aos outros. Por isso, não se poderá falar em uma garantia absoluta à liberdade de expressão sem o devido atendimento ao direito à honra e à imagem que o indivíduo desfruta perante a coletividade. Dessa forma, a divulgação mostrar-se-á legítima desde que respeitados os limites impostos de resguardo à intimidade individual, em uma construção permanente do que vem a ser o proporcional e o razoável em cada situação. **No caso em apreço a parte ré agiu no exercício legal do seu direito à informação, uma vez que limitou-se a narrar a prisão da parte autora em operação articulada pela Polícia Civil, não havendo qualquer imputação de fato inverídico, tendo agido a parte demandada apenas com intenção de noticiar à sociedade o fato investigado. Inclusive, na referida reportagem, constou a***



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

versão da parte demandante sobre a sua prisão. Desimporta, neste contexto, o resultado da ação penal movida contra o autor. Isso porque não se pode exigir que a imprensa apure, em profundidade, a veracidade do fato que pretende tornar público, sob pena de restar a sociedade privada do direito à informação. A notícia referente à prisão em flagrante do demandante não se tornou inverídica a partir do julgamento de improcedência da ação penal e consequente absolvição do requerente. No caso em apreço a parte ré não extrapolou os limites do seu direito à informação e à liberdade de expressão, ausente ato ilícito que enseje o dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035982420, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014)

A rigor, da leitura da peça vestibular infere-se que o autor revela inconformismo com a Direção da Seccional da OAB/RS por ter divulgado sanção disciplinar ainda não definitiva, porquanto o respectivo processo disciplinar que culminou na pena de exclusão dos quadros da advocacia pendia de recurso, e, por isso, a informação deveria ser mantida sob sigilo, como ressei dos termos do ofício incluso nos autos às fls. 193/194.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Contudo, inexistente ilícito imputável à empresa jornalística demandada, que apenas divulgou informação constante do sítio da OAB/RS na internet.

Como se colhe de abalizada doutrina (“in” Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Cristiano Chaves de Farias et al, São Paulo, Atlas, 2015, p. 740): *“Os veículos de comunicação não operam – nem poderiam –, na apuração e divulgação de notícias, com os mesmos graus de solidez e certeza exigíveis num processo judicial (sobretudo se penal). Isso é um fato incontestável, e ninguém razoavelmente exigiria que só se publicasse determinada notícia depois de anos debatendo internamente, à luz do contraditório e da ampla defesa, cada circunstância da notícia.”*

Com efeito, prosseguem os autores dessa obra, logo adiante: *“Não se exige da imprensa certeza plena e “judicial” acerca das informações que publica. Há interesse público, ademais, na divulgação célere e transparente das notícias, é algo que conquistamos e não saberíamos – socialmente falando – ficar sem isso, é um passo democraticamente irreversível.”*

Evidentemente, não se admite postura leviana da imprensa ao dar divulgação a notícias revestidas de interesse público.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A propósito, de referir entendimento da jurisprudência do STJ assentando que: *"o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detêm poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte"* (STJ – REsp 984803, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 19/8/2009).

Portanto, como a matéria jornalística não deturpou ou adulterou os fatos narrados, a pendência de recurso no âmbito do processo disciplinar em trâmite perante a OAB não constitua fator impeditivo à divulgação da notícia, eis que a divulgação inicial da decisão que excluiu o autor partiu do próprio Conselho Seccional da entidade de classe que aplicou a sanção disciplinar.

A notícia de jornal não extrapola os limites da liberdade de imprensa assegurado pela Carta Magna (art. 220).



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Está-se diante do exercício regular do direito de bem informar, conduta lícita segundo se extrai da regra do art. 188, inc. I, do Código Civil.

A Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à liberdade de informação, conferindo aos veículos da mídia o direito de levarem ao público, de forma atraente e criativa, informações, notícias, acontecimentos e diversão.

É igualmente assegurada a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição, de acordo com o artigo 220, §§ 1º e 2º e 221, I, do texto da CF.

Quando a controvérsia trazida ao crivo judicial envolve colisão de direitos fundamentais – tal como se verifica “in casu” – necessário é ter presente que a liberdade de informação encontra limites e condicionantes, não podendo ser exercida de modo a infringir ou violar direitos de personalidade cuja proteção igualmente dimana da Carta Federal.

A ampla liberdade de imprensa é um dos corolários do Estado Democrático de Direito.



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Uma imprensa livre e responsável, consciente da relevante função social que desempenha, constitui pilar indispensável à concretização dos ideais democráticos e à livre divulgação do pensamento, oportunizando o acesso de todos às fontes de informação.

JOSÉ AFONSO DA SILVA salienta em obra doutrinária de peso que:

“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação”.
(SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 240).

Deparando com a colisão de direitos fundamentais, ao julgador incumbe fazer indispensável ponderação dos valores merecedores da tutela jurisdicional, e para tanto convém atentar à lição doutrinária de **JOSÉ JOAQUIM**



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

GOMES CANOTILHO (Direito constitucional. Coimbra: Almedina, p. 1.209), assim vazada:

*"(...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o **princípio da concordância prática** impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.*

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens." – grifo no original.

No contexto que emerge dos autos, sopesando o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado, reputo que a parte ré não exorbitou do direito de informar.

Na mesma linha, colaciono julgados desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Hipótese em que



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

a empresa jornalística cingiu-se à narrativa dos fatos ocorridos, não se vislumbrando ofensa à imagem e honra dos autores. Eventual prova de que houve erro do jornal ao narrar as declarações prestadas pelos autores era ônus destes, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual eles não se desincumbiram a contento. Aliado a isso, havendo interesse público relevante, deve-se privilegiar a liberdade de informação quando em colisão com direitos de personalidade. Improcedência do pedido, uma vez que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil. RECURSO DESPROVIDO. *(Apelação Cível Nº 70056438823, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/10/2013).*

RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA. EXERCÍCIO REGULAR DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, EXPRESSÃO, OPINIÃO. ARTIGO 5º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM DISPOSTO NO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. O exercício do direito à livre expressão e manifestação do pensamento, tutelado no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, exige responsabilidade do profissional das comunicações sociais. No caso dos autos, o abuso do direito de imprensa, nos termos do artigo 187, Código Civil Brasileiro de 2002, não se caracterizou. Assim, é de rigor a rejeição da pretensão indenizatória. RECURSO DESPROVIDO. *(Apelação Cível Nº 70003836384, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/03/2011).*



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A um jornal que se pretende fonte idônea de informações incumbe retratar, do modo mais fiel possível, os acontecimentos relevantes de sua região, Estado ou país.

Daí porque a confirmação do juízo de improcedência da demanda é solução impositiva.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao apelo.**

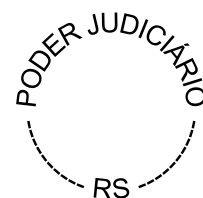
DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70068475185, Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MAS

Nº 70068475185 (Nº CNJ: 0057712-79.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR